



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia



## LEI Nº. 1.898 DE 26 DE OUTUBRO DE 2.016

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS no âmbito da Administração para o exercício de 2.016, destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos de tributos municipais relativos a IPTU, Saneamento e ISSQN, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei.

**Artigo 2º.** O ingresso no PREFIS, dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito municipal, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável legal especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas na lei.

**Artigo 3º** - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos na lei.



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia



**Artigo 4º** - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte e poderá ser formalizado até 26 de novembro de 2016, mediante requerimento.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável legal pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração.

§ 2º - Será obrigatório o fornecimento de cópia, por parte do requerente, dos documentos de identidade e CPF/MF, comprovante de residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade dos débitos tributários, os quais permanecerão arquivados junto ao termo de adesão ao PREFIS/16, e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.

§ 3º - Por ocasião do requerimento de adesão, restará confessado, o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos.

§ 4º - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora e honorários advocatícios, aplicando-se posteriormente a anistia nos termos do requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

**Artigo 5º** - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:

I – à vista – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

II – em até 2 (duas) parcelas – sendo a primeira à vista e segunda em 30 (trinta) dias – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) de multa;

III – o previsto no inciso II do presente artigo não se aplica aos débitos referentes ao exercício de 2012 nem aos débitos referentes a saneamento.



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia



III - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - A opção pelo parcelamento do débito e previsto no inciso II do artigo 4º de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

§ 2º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da comprovação da renúncia expressa e irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.

§ 3º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, deverão ser pagos à vista e conjuntamente com a primeira parcela do PREFIS e serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados sem a incidência dos descontos;

**Artigo 6º** - A opção pelo PREFIS/16 sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do artigo 4º;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Artigo 7º** - A adesão ao PREFIS não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de Execução Fiscal, cujas garantias serão mantidas até integral quitação do parcelamento.

§ 1º - Quando a garantia estiver efetivada sobre veículos, haverá a liberação desde que substituída a penhora por outro bem;

§ 2º - A execução fiscal e qualquer de seus atos, somente serão suspensas após a assinatura do Termo de Adesão ao PREFIS, pagamento dos honorários advocatícios, primeira parcela do acordo e assim ficará até seu cumprimento, nos moldes dessa Lei.



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

**Artigo 8º** - O contribuinte terá concedido o seu pedido de Adesão ao PREFIS/2016, após o pagamento da 1ª. parcela, pois, não o fazendo, será automaticamente excluído do Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS/2016, acarretando inclusive, o ajuizamento da ação executiva ou, se esta já estiver proposta, a retomada desta nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício e voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

**Artigo 9º** - O disposto nesta Lei:

I – não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais que são encargos do TJSP, e que são pagas diretamente no Fórum competente;

II - não dispensa das verbas honorárias;


**Artigo 10º** - Os efeitos da presente lei, passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.016.

**Artigo 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 26 de Novembro de 2.016.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 26 de outubro de 2016.

  
Rogério Luiz Barbosa Ulson  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 26 de outubro de 2016.

  
Rogério Luiz Barbosa Ulson  
Prefeito Municipal

